

PARA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE MT  
DIGNÍSSIMO PREGOEIRO

**REFERÊNCIA: EDITAL DE PREGAO ELETRONICO 072/2016**

**PROCESSO1351/2016**

Assunto: Impugnação do Edital de Licitação

**“IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO”**

A empresa VENCEDORA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI, com sede a Av Minas Gerais nº 947, Bairro Centro, Primavera do Leste, Mt, CNPJ nº 14.571.427/0001-54, Inscrição Estadual isenta, e-mail vencedora.vencedora@outlook.com, telefone/fax nº (66) 3498-2460, por intermédio de seu representante legal Sra JULIETE JANAINÉ BERLALDO DE PIERI, vem na forma legislação vigente impetrar pedido de impugnação do Edital acima mencionado pelos motivos descritos e devidamente fundamentados a seguir:

**DO DIREITO A IMPUGNAÇÃO**

Nossa empresa faz constar o seu pleno direito a impugnação devidamente fundamentada pela legislação vigente as normas de licitação

**LEI 8.666/93 Art. 41**

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei (8.666/93), devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Diante da fundamentação jurídica apresentada fica comprovado nosso pleno direito ao uso da impugnação como ferramenta administrativa visando apontar os erros que levam este edital de licitação a um vício insanável para a administração pública conforme relatamos, vem na forma legislação vigente

impetrar pedido de impugnação do Edital acima mencionado pelos motivos descritos e devidamente fundamentados a seguir:

### **DO DIREITO NO EDITAL:**

Nossa empresa faz constar o seu pleno direito a solicitação de IMPUGNAÇÃO devidamente fundamentada pelo Edital de Pregao Eletronico 072/2016.

Conforme a SEÇÃO XVIII – DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL diz o seguinte:

57. Os pedidos de esclarecimentos devem ser enviados ao Pregoeiro até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, ou seja 06/09/2016, exclusivamente para o endereço eletrônico [licita3@pva.mt.gov.br](mailto:licita3@pva.mt.gov.br), até às 11:00 horas, no horário de Brasília - DF .

58. As respostas às impugnações e aos esclarecimentos solicitados serão disponibilizadas no sistema eletrônico para os interessados e no site [www.primaveradoleste.mt.gov.br](http://www.primaveradoleste.mt.gov.br) ícone Publicações – Editais e Licitações

### **1. DO EDITAL.**

1. Contratação de serviços continuados de conservação da área verde, varrição, raspagem, limpeza e conservação de meios fios e sarjetas, em regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações em anexo a este Edital.

1.1. A prestação dos serviços continuados de conservação da área verde, varrição, raspagem, limpeza e conservação de meios fios e sarjetas compreendem, além da mão de obra, o fornecimento de todos os insumos e materiais e o emprego dos equipamentos necessários à execução dos serviços, conforme disposto nos Anexos a este Edital.

Conforme o próprio objeto do pregão Eletronico 72/2016 os serviços são específicos a área de limpeza urbana, porem a solicitação da comprovação do corpo técnico restringe os profissionais habilitados a estes serviços, trazendo no corpo do edital algumas limitações e restrição, vejamos o que diz os itens que tratam sobre a qualificação técnico profissional que serão observados e sendo base para a nossa impugnação:

### **SEÇÃO XII – DA HABILITAÇÃO**

35. Efetuada a verificação referente ao cumprimento das condições de participação no certame, a habilitação das licitantes será realizada mediante a apresentação da seguinte documentação complementar:

35.1. prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho,

aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011;

35.2. Registro/Certidão de inscrição dos membros da EQUIPE TÉCNICA SUPERIOR no Conselho Profissional competente que exija tal inscrição, da região ou sede da empresa.

a) Engenheiro Sanitarista ou Civil (referentes aos serviços de varrição); e

b) Engenheiro Florestal, ou Agrônomo, ou Técnico Agrícola, ou Técnico Florestal (referentes aos serviços de poda).

35.2.1. Possuir o licitante, na data prevista para a entrega dos envelopes, vínculo com os profissionais de nível superior registrado no Conselho Profissional Competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica, acompanhado do CAT, por execução de serviços de características semelhantes.

35.2.2. Certidão de acervo Técnico - CAT deverá referir-se as atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional, sendo que somente serão aceitas as constantes do artigo 10 da Resolução n. 218 do Confea e relacionadas a execução do serviço.

35.2.3. vinculação dos profissionais constante do item 35.2.1 será caracterizada através do vínculo empregatício, participação societária ou por meio de contrato de prestação de serviços.

35.2.4. O vínculo empregatício será comprovado mediante anexação de cópia da carteira profissional de trabalho - CTPS e da FRE - Ficha de Registro de Empregados, que demonstre a identificação do profissional e guia de recolhimento do FGTS onde conste o nome do profissional.

35.2.5. A participação societária será comprovada à luz dos documentos apresentados consoante o item 35.2.3.

35.2.6. O contrato de prestação de serviços a que se refere o item 35.2.3, deverá ser apresentado de acordo com a legislação comum, com firma reconhecida do contratante e contratado e ter vigência tem-poral até a entrega do objeto da licitação à Administração Pública.

35.3. Um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m):

35.3.1. Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante gerencia ou gerenciou serviços terceirizados, com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de empregados que serão necessários para suprir os postos contratados em decorrência desta licitação;

35.2.1.1. Será aceito o somatório de atestados e/ou declarações de períodos concomitantes para comprovar a capacidade técnica.

35.2.1.2. O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deverá(ão) se referir a serviços prestados, no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada no contrato social, devidamente registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB.

35.2.1.3. As licitantes deverão disponibilizar, quando solicitadas, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados.

35.2.1.4. Somente serão aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do respectivo contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.

35.2.1.5. Os atestados e/ou certidões de capacidade técnica deverão ter sido emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado e devidamente certificados/averbados pelo Conselho de Classe correspondente ao profissional.

## **2. IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS.**

Alguns pontos do edital solicitamos esclarecimentos, para melhor elaboração de nossa proposta, conforme abaixo distinguidos:

### **Primeiramente:**

#### **2.1 - SOBRE A RESTRIÇÃO DE RESPONSÁVEIS TÉCNICOS PARA OS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA**

**1.1) Quanto ao que diz no item 35.2 :** Registro/Certidão de inscrição dos membros da EQUIPE TÉCNICA SUPERIOR no Conselho Profissional competente que exija tal inscrição, da região ou sede da empresa.

- a) Engenheiro Sanitarista ou Civil (referentes aos serviços de varrição); e
- b) Engenheiro Florestal, ou Agrônomo, ou Técnico Agrícola, ou Técnico Florestal (referentes aos serviços de poda).

Conforme a Resolução 218 CONFEA diz o seguinte:

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:



## VENCEDORA

Administradora de Serviços

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos, considerando que as atividades do Engenheiro Sanitarista são detalhadas pela Resolução nº 310, de 23 de julho de 1986, da seguinte forma: "Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a: - sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; - sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; - coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); - controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; - controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública); - instalações prediais hidrossanitárias; - saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral; - saneamento dos alimentos.";

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO: I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

As atribuições do Engenheiro Ambiental conforme a Resolução 218 CONFEA são as seguintes:

Supervisão, coordenação e orientação técnica; Estudo, planejamento, projeto e especificação; Estudo da viabilidade técnico-econômica; Assistência, assessoria e consultoria; Direção de obra e serviço técnico; Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Desempenho de cargo e função técnica; Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica e extensão. A Resolução n. 447/2000 define as atribuições do Engenheiro Ambiental. O campo de atuação deste profissional envolve: a administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. A Resolução n. 218/1973, define um conjunto de atividades de competência dos engenheiros e agrônomos para efeito de fiscalização do exercício profissional. Para o Engenheiros Sanitarista são definidas as

*Jubiete*

atividades de 1 a 18 do art. 1º e para o Engenheiros Ambientais são definidas as atividades de 1 a 14 e a 18 desse mesmo artigo.

Nota – se que o edital faz menção de apenas alguns profissionais, Engenheiro Sanitarista ou Civil (referentes aos serviços de varrição), Engenheiro Florestal, ou Agrônomo, ou Técnico Agrícola, ou Técnico Florestal (referentes aos serviços de poda).

Em que se pese as atividades relacionadas no objeto não é exclusiva destes profissionais Engenheiro Sanitarista ou Civil, Engenheiro Florestal, ou Agrônomo, ou Técnico Agrícola, ou Técnico Florestal, sendo atividades também inerentes ao **ENGENHEIRO AMBIENTAL** na forma da resolução 218 do CONFRA, tanto para serviços de varrição como para serviços de poda :

Nos expressos termos da Lei 8.666/93, artigo 3º, parágrafo primeiro, inciso I, as exigências editalícias devem limitar-se ao necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame (grifo nosso):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (...)”

Conforme a Resolução do CONFEA 447/00 que determina as atribuições do Engenheiro Ambiental na modalidade Civil, o profissional dessa área compartilha atribuições com outros profissionais da modalidade de Eng. Civil, Agronomia, Geologia e outras profissões. A Resolução CONFEA nº 447/00 no artigo 3º institui: Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

O Engenheiro Ambiental é um profissional moderno que adquire formação para promover o desenvolvimento em harmonia com o ambiente. Entretanto, o espaço a este profissional deve ser conquistado, sem ferir as atribuições conquistadas pelas demais profissões.

- Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Conforme resolução 447/00, na qual determina as atribuições do Engenheiro Ambiental, conforme artigo 1º consta as atividades que pode atuar.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

- Resolução nº 447, 22 de setembro de 2000 A Resolução 447/2000, determina as atribuições do Engenheiro Ambiental:

Art. 2º Compete ao Engenheiro Ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos Engenheiros Ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos Engenheiros, aos Arquitetos, aos Engenheiros Agrônomos, aos Geólogos ou Engenheiros Geólogos, aos Geógrafos e aos Meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Art. 4º Os Engenheiros Ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.

**Pede-se:**

**Impõe-se que o item 35.2, alínea "a" e "b" do Edital seja alterado conforme sugestão de inclusão do Engenheiro Ambiental para que a licitação possa abranger outras licitantes, garantindo ao órgão licitante obter a proposta mais vantajosa para a Administração.**

## **2.2 - QUANTO AOS CURSOS TECNICOS DESTACADOS NO ITEM 35.2 "B" E SUAS ATRIBUIÇÕES**

Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - Edição 2014 / Versão para a reunião do CONPEP (abr/2014)  
**Técnico em Agricultura** 1200 horas

Perfil profissional de conclusão: Planeja, organiza, dirige e controla a produção vegetal sustentável. Propaga espécies vegetais. Elabora, executa e monitora projetos agrícolas. Maneja o solo e a água mediante práticas conservacionistas. Projeta e implanta sistemas de irrigação e drenagem. Promove o manejo integrado de pragas, doenças e plantas espontâneas. Planeja e faz a gestão e o controle da produção. Supervisiona a colheita e a pós-colheita das principais culturas. Identifica e aplica técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos. Elabora laudos, perícias, pareceres e relatórios. Administra a propriedade agrícola. Opera máquinas e implementos agrícolas.

Edição 2012: Planeja, executa e monitora etapas da produção agrícola. Planeja e acompanha a colheita e a pós-colheita das principais culturas. Auxilia na implantação e gerenciamento de sistemas de controle de qualidade na produção agrícola. Identifica e aplica técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos. Elabora laudos, perícias, pareceres, relatórios e projetos. Atua em atividades de extensão e associativismo.

**Campo de atuação:** Propriedades rurais. Empresas de consultoria agrícola. Instituições de assistência técnica, extensão rural e pesquisa. Comércio do agronegócio. Indústrias de insumos agropecuários. Cooperativas e associações rurais. Profissional autônomo. Empreendimento próprio.

Normas associadas ao exercício profissional: Lei nº 5.524/1968. Decreto nº 90.922/1985. Resolução CONFEA nº 278/1983. Resolução CONFEA nº 473/2002. NR nº 31/2005 do TEM.

Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - Edição 2014 / Versão para a reunião do CONPEP (abr/2014)  
**Técnico em Florestas** 1200 horas

Perfil profissional de conclusão: Planeja, organiza, dirige e controla atividades técnico-científicas de preservação, implantação, conservação e utilização com manejo sustentável de florestas e produtos de origem florestal. Supervisiona a execução de atividades florestais, desde a construção de viveiros florestais e infraestrutura, produção de mudas, colheita florestal com extração e beneficiamento da madeira até o manejo de florestas nativas e comerciais. Executa o processo de produção, manejo sustentável e industrialização dos recursos de origem florestal. Orienta prática florestal de menor impacto ambiental. Inventaria florestas. Realiza a coleta, identificação e conservação de sementes florestais. Seleciona e aplica métodos de manejo integrado de pragas, doenças e plantas espontâneas. Administra unidades de conservação e de produção florestal. Desenvolve projetos de preservação e conservação ambiental e florestal. Fiscaliza e monitora fauna e flora silvestres. Elabora documentos técnicos pertinentes à área. Utiliza máquinas e implementos específicos para a atividade florestal.

Edição 2012: Atua na produção de mudas florestais, extração e beneficiamento da madeira. Executa o processo de produção, manejo sustentável e industrialização dos recursos de origem florestal. Orienta a prática florestal de menor impacto ambiental. Inventaria florestas. Administra unidades de conservação e de produção florestal. Atua na preservação e conservação ambiental de projetos florestais. Fiscaliza e monitora fauna e flora silvestres.

**Campo de atuação:** Indústrias de papel e celulose. Instituições de pesquisa, assistência técnica e extensão rural. Parques e reservas naturais. Indústrias de silvicultura e exploração florestal. Propriedades rurais.

Normas associadas ao exercício profissional: Lei nº 5.524/1968. Decreto nº 90.922/1985. Resolução CONFEA nº 278/1983. Resolução CONFEA nº 473/2002. NR nº 31 de 2005 do MTE.

**CURSO TÉCNICO:** Tem como objetivo capacitar o participante para atuar no setor produtivo, com um ensino focado e rápido. Seu diferencial está nos conhecimentos práticos, ao apresentar métodos e experiências do cotidiano empresarial. O curso técnico é focado na empregabilidade. O participante tem acesso imediato ao mercado de trabalho. Um curso técnico atribui um diploma formalmente reconhecido de um profissional com ensino médio profissionalizante. Sua amplitude de intervenção é mais operacional.

**CURSO SUPERIOR:** É caracterizado pelo domínio de princípios científicos e tecnológicos próprios, com ênfase em determinado ramo de atividade humana. O curso superior tem maior tempo de duração e uma formação mais generalista. Sua amplitude de intervenção é mais de planejamento e gerência.

A Resolução 1.010/05, em face de manifestações do Conselho Nacional de Educação, coerentes com a legislação educacional, faz diferença entre título acadêmico e título profissional.

As atribuições para o desempenho de atividades no âmbito da Resolução 218/73 abrangem os tópicos de 1 a 18 para os profissionais plenos; 9 a 18, para os tecnólogos; e 14 a 18, ou 7 a 12, para os técnicos, independentemente de qualquer análise referente à formação desses profissionais. No âmbito da Resolução 1.010/05, todas as 18 atribuições podem ser concedidas a qualquer profissional, mas sempre em função de análise específica referente à sua formação.

**O próprio item 35.2 e 35.2.1 já diz que o profissional de nível superior, entende –se o curso técnico como não fazer parte de curso de nível superior, descumprindo assim a exigência no item.**

**Pede- se:**

**No que diz aos cursos técnicos, mesmos regulamentados pelo Confea, estes não tem toda a autonomia que um curso superior na área de engenharia, descumprindo os itens 35.2 e 35.2.1 e se tornando limitado suas assinaturas e atuações, específicas a atribuições para seus respectivos cursos técnicos.**

### **2.3 - QUANTO A ITEM 35.2.1 COM RESTRIÇÃO NO QUE DIZ AO ACERVO TÉCNICO – CAT DE ACORDO COM O ART 10 RESOLUÇÃO N 218 DO CONFEA**

Muito nítido a restrição neste item, uma vez que o art 10 trata se das atribuições apenas ao engenheiro Florestal:

**35.2.2. Certidão de acervo Técnico - CAT deverá referir-se as atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional, sendo que somente serão aceitas as constantes do artigo 10 da Resolução n. 218 do Confea e relacionadas a execução do serviço.**

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

*fu licite*



## VENCEDORA

Administradora de Serviços

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

### Trata-se de uma exigência restritiva

Nesse diapasão, é expressa a Resolução 317/86 do Confea, que assim dispõe:

"Art. 1º Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia" "Art. 4º O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais de seu quadro e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)"

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

Art 30 § 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1o deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.(Grifo nosso)"

*fulicte*



## **VENCEDORA** Administradora de Serviços

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

O subitem 35.2.2 cita a resolução 218 art 10, como já mostrado acima, portanto o artigo trata somente das atribuições a responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal, o subitem diz que somente serão aceitas as constantes neste artigo, portanto, como o licitante que tem em seu quadro técnico, não um profissional engenheiro titulado florestal como responsável técnico, porem compatível com o objeto da licitação, venha este a fornecer em sua cat as atribuições iguais ao art 10, seria restringir o numero de licitantes para apenas um tipo de profissional.

**Pede-se:**

No que diz ao item 35.2.1 que seja retirada a restrição envolvendo o Acervo Técnico – CAT as atribuições constante no art 10 para Engenheiro Florestal e que seja aceito a CAT de acordo com os atestados apresentados pela licitante a fim de comprovar vinculo entre profissional e empresa relacionadas a execução dos serviços compatível com o objeto licitado.

### **3 – PEDIDOS:**

**Pede-se:**

Impõe-se que o item 35.2, alínea “a” e “b” do Edital seja alterado conforme sugestão de inclusão do Engenheiro Ambiental para que a licitação possa abranger outras licitantes, garantindo ao órgão licitante obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

**Pede-se:**

No que diz aos cursos técnicos, mesmos regulamentados pelo Confea, estes não tem toda a autonomia que um curso superior na área de engenharia, descumprindo os itens 35.2 e 35.2.1 e se tornando limitado suas assinaturas e atuações, especificas a atribuições para seus respectivos cursos técnicos.

**Pede-se:**

No que diz ao item 35.2.1 que seja retirada a restrição envolvendo o Acervo Técnico – CAT as atribuições constante no art 10 para Engenheiro Florestal e que seja aceito a CAT de acordo com os atestados apresentados pela licitante a fim de comprovar vinculo entre profissional e empresa relacionadas a execução dos serviços compatível com o objeto licitado.

*fulicite*



**VENCEDORA**  
Administradora de Serviços

Com base no que foi exposto, vimos requerer a essa Comissão, que receba a presente IMPUGNAÇÃO DE EDITAL e seu **PROVIMENTO** para o fim de **RETIFICAR O EDITAL** procedendo as alterações pertinentes, e a publicação das mesmas, de forma a garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes em busca de selecionar a melhor proposta, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e conseqüente nulidade do certame.

Sendo o que tínhamos até o presente momento, estamos a disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

*Juliete de Pieri*

---

**Vencedora Administradora de Serviços Eireli EPP**

CNPJ: 14.571.427/0001-54

**JulieteJanaine Beraldo de Pieri**

CPF: 037.279.211-10

**RESPOSTA IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2016**

**INTERESSADO:** VENCEDORA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI EPP.  
**PROCESSO:** 1351/2016  
**ASSUNTO:** Impugnação Edital Pregão Eletrônico nº 072/2016  
**DATA:** 08/09/2016

Trata-se de impugnação, interposta pela empresa **VENCEDORA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI EPP**, devidamente qualificada, através de seu representante legal, contra edital de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 072/2016, destinado a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE CONSERVAÇÃO DA ÁREA VERDE, VARRIÇÃO, RASPAGEM, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE MEIOS FIOS E SARJETAS, EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO A ESTE EDITAL.**

Alega a empresa impugnante que o edital traz no seu corpo limitação e restrição a participação de profissionais habilitados aos serviços objeto da licitação.

A empresa alega que no corpo do edital solicita profissionais de nível superior, o que não é o caso dos técnico de nível médio conforme descrito no Item 35.2. b).

Alega também quanto a restrição no que diz respeito ao Acervo Técnico – CAT de acordo com o art. 10 Resolução nº 218 do Confea, que a restrição fica nítida por se tratar apenas de engenheiro florestal.

Solicita que sejam realizadas as devidas retificações ao Edital no item 35.2, alínea “a” e “b”, com a inclusão do Engenheiro Ambiental, nos itens 35.2 e 35.2.1 retirando os técnicos de nível médio por não terem esses toda a autonomia abrangida por um curso superior da área de engenharia, mesmo sendo regulamentados pelo Confea e no item 35.2.1 que seja retirada a restrição envolvendo o Acervo Técnico – CAT as atribuições constantes no art. 10 para Engenheiro Florestal e que seja aceito a CAT



de acordo com os atestados apresentados pelos licitantes a fim de comprovar vínculo entre profissional e empresa relacionadas a execução dos serviços compatíveis com o objeto licitado.

É o relatório.

Assim, passa a Comissão de Licitação a esclarecer:

Não é o objetivo da administração, acomodar nas licitações públicas, toda e qualquer solução excêntrica em torno do objeto pretendido, mas garantir uma ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades, o que foi alcançado no edital ora impugnado.

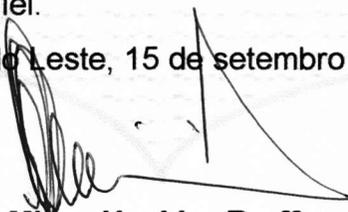
Em relação ao questionamento da empresa impugnante sobre as restrições contidas na habilitação, mais especificamente com os responsáveis técnicos, esclarece a Comissão, que este não foi o intuito da administração e que para que tenhamos a mais ampla participação na disputa o edital será retificado.

Desse modo, recebemos a impugnação apresentada, em face de sua tempestividade e no mérito, **julgar PROCEDENTE** e providenciar as retificações necessárias.

É como decido.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site [www.primaveradoleste.mt.gov.br](http://www.primaveradoleste.mt.gov.br) – Publicações - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Primavera do Leste, 15 de setembro de 2016.



**Mirna Heckler Braff**  
**Presidente da CPL**